



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA FEDERAL

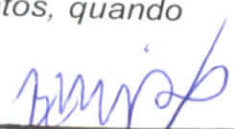
DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a UNIÃO, Estado do Amazonas e IPHAN – Instituto do Patrimônio Artístico Nacional, com pedido de tutela de urgência, para que seja expedida ordem às Requeridas a fim de que planejem e efetuem todas as medidas cabíveis à imediata promoção de políticas voltadas ao resgate e à preservação da memória e dos laços familiares entre pais e filhos rompidos ou mitigados pelas práticas de isolamento e internação compulsórios de pessoas atingidas pela hanseníase no Estado do Amazonas, sob pena de multa diária.

Pleiteou, ainda, que:

i) sejam a União e o Estado do Amazonas obrigados, em até 120 (cento e vinte) dias ou em outro prazo valorado mais adequado por este juízo, a *planejar, estruturar e executar política voltada à identificação, à catalogação, à restauração e à manutenção de acervos documentais de educandários, preventórios, creches ou outros estabelecimentos, de natureza pública ou particular, destinados à recepção e manutenção de crianças separadas compulsoriamente de seus pais em razão da política de isolamento e internação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase, inclusive mediante a produção de catálogos eletrônicos que possibilitem a utilização de informações do acervo para o desenvolvimento de políticas públicas de atenção aos filhos separados, bem como, dentro dos parâmetros de respeito à privacidade, ao nome e à imagem, disponibilizados a pessoas físicas e jurídicas interessadas na matéria.*

ii) seja declarado o valor histórico dos educandários, preventórios, creches, hospitais e outros estabelecimentos similares, de natureza pública ou particular, destinados à recepção e manutenção de crianças separadas compulsoriamente de seus pais em razão da política de isolamento e internação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase, sendo a União Federal, o Estado do Amazonas e o obrigados, em até 1 (um) ano ou em outro prazo valorado mais adequado por este juízo, a *planejar, estruturar e executar política voltada à identificação e à manutenção destes estabelecimentos em especial desenvolvendo políticas de preservação e revitalização da estrutura física desses locais, bem como se abstenha de construir, demolir ou fazer grande obra que altere a estrutura física desses estabelecimentos, quando*


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular

constituintes de seu patrimônio ou quando possuir legítimo poder de polícia sobre eles.

iii) sejam a União e o Estado do Amazonas obrigados, em até 1 (um) ano ou em outro prazo valorado mais adequado por este juízo, a planejar, estruturar e implementar um "Sistema de Filhos Separados Compulsoriamente de Pais Atingidos pela Hanseníase no Estado do Amazonas" (nome sugestivo), tendo como principal finalidade reunir acervo documental, material genético e relatos escritos ou orais relacionados a pessoas separadas compulsoriamente de seus pais em razão da política de isolamento e internação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase, e a promover a ampla divulgação/publicidade dessa política e do acervo que dela derive, possibilitando, inclusive, que sejam cruzados dados de pessoas separadas compulsoriamente de seus pais e demais familiares (irmãos, avós, tios, primos, sobrinhos), visando, sobretudo, resgatar a memória dessas vítimas e reatar laços familiares rompidos ou mitigados, devendo haver, para tal, inclusive a produção de Banco Genético.

iv) sejam, ainda em sede de antecipação de tutela, a União e o Estado do Amazonas obrigados a dar a mais ampla divulgação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e das políticas de Estado nelas cominadas, por meio de mídias existentes, inclusive disponibilizando aos interessados, com destaque aos filhos separados e a seus familiares, a possibilidade de apresentar documentos e informações que tenham em seu poder, com a finalidade de enriquecer ainda mais o acervo documental do sistema a ser criado.

A título de pedido principal e definitivo, pleiteou o Órgão do MPF que:

- i) que seja, ao final, confirmada a tutela antecipatória, **com o reconhecimento da lesão aos filhos separados de seus pais pela política de isolamento e internação compulsórios de pessoas atingidas pela hanseníase no Estado do Amazonas, condenando-se a União Federal e o Estado do Amazonas, de forma definitiva, ao cumprimento das diferentes medidas arroladas nos itens anteriores**, assegurando-se que as rés planejem e implementem todas as medidas necessárias à imediata promoção de políticas voltadas ao resgate e à preservação da memória e dos laços familiares entre pais e filhos rompidos pelas práticas de isolamento e internação aqui referidas, cominando ainda multa diária, para a hipótese de descumprimento total ou parcial do provimento;
- ii) Sejam as requeridas CONDENADAS ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)

Colhida a manifestação dos entes públicos apontados como requeridos, esses assim se manifestaram:

A União, fls. 41/54, sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade, tendo em vista a ausência de estabelecimento que realizasse tratamento de hanseníase sob administração do governo federal. Por esse motivo, não dispõe o ente público de documentação alguma acerca dos filhos afastados de pais que contraíram a hanseníase. Informa que a documentação pode estar sob o domínio da fundação Alfredo da Mata, que se tornou o centro de tratamento de referência após as desativações dos hospitais colônias e que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República somente reúne a documentação de portadores de hanseníase que enviaram o pedido administrativo requerendo pagamento do benefício mensal reparatório previsto na Lei 11.520/07.

Sustenta a União, ainda, ter sido notificado pelo Governo do Amazonas informando que grande parte dos documentos, dentre os quais vários prontuários médicos da Colônia Antônio Aleixo, foram queimados em incêndio ou perdidos após a desativação do Hospital Colônia Antônio Aleixo. Alega a prescrição da pretensão, pois decorridos 80 anos, e que o tratamento realizado era o recomendado à época para não espalhar a doença para indivíduos sãos. Alega a inépcia da petição inicial por indeterminação dos pedidos e dos indivíduos que necessitam de assistência sanitária e indeterminação dos imóveis sob os quais se pretende a declaração de valor histórico. Reitera a tese de os pedidos são indeterminados e abstratos.

O Estado do Amazonas, às fls. 58/63, defende a ausência de urgência para a concessão da tutela antecipatória e a vedação ao esgotamento do objeto da demanda. Como preliminar, alegou a inépcia da inicial em razão de pedidos indeterminados e abstratos, de difícil compreensão e utilização de termos inexatos para medidas que deveriam ser específicas e objetivas, de modo a dificultar a defesa e inviabilizar que se colhessem informações importantes para manifestação no prazo exíguo definido pelo Juízo.

Por sua vez, o IPHAN, fls. 67/75, sustenta a falta de delimitação da lide em relação ao Instituto, uma vez que todas as providências requeridas judicialmente estão jungidas somente à União e ao Estado do Amazonas. Alega que a ausência de pedido com relação ao IPHAN causa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Alega, ainda, a falta de demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, pois se confunde com o pedido de providência final, pois pretende a determinação de políticas públicas que necessitam de planejamento orçamentário e de gestão, não tendo sido demonstrado o periculum in mora tendo em vista a carência de fatos atuais que requeiram medidas de emergência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, no público alvo dos pleitos antecipatórios e definitivos existem pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, razão pela qual **acolho o pleito contido na inicial e determino a aplicação no**


MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular

disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, de modo a conferir à presente ação a prioridade de tramitação.

Analiso abaixo as questões processuais trazidas pelos Requeridos em suas manifestações.

1. Todas as preliminares aduzidas pela União se confundem com o mérito da lide. Não é possível concluir, na presente fase processual, pela ilegitimidade passiva da União sob o argumento de que não há ou não havia hospital federal para tratamento da hanseníase. A fase de instrução servirá para a parte produzir as provas que se amoldam à sua tese.
2. Também não posso acolher a tese de ilegitimidade passiva deste ente sob o fundamento de que a União não possui documentação sobre as mães hansenianas, eis que, se eventual acervo documental foi destruído, perdido, queimado em incêndio, escondido ou mal administrado, há um pedido de dano moral formulado nesse contexto, não cabendo a União sair da relação processual sob esse argumento. Trata-se de matéria meritória. Ademias, na fase instrutória, terá a oportunidade de tentar provar a sua tese.
3. Alega, ainda, a inépcia da petição inicial sob o argumento de indeterminação e abstração dos pedidos e dos indivíduos que necessitam de assistência sanitária e indeterminação dos imóveis sob os quais se pretende a declaração de valor histórico. Não há plausibilidade na tese como sendo questão preliminar. Justamente porque os filhos foram separados de sua mãe, não sendo possível, nesse momento, identificar com precisão a identidade e a história desses indivíduos sobre os quais foi proposta a ação.
4. Portanto, nos três itens acima é possível concluir que as teses preliminares da União se confundem com a análise da causa de pedir e dos pedidos desta ação, não cabendo o seu acolhimento como questão processual.
5. Quanto à tese da União de que teria ocorrido a prescrição da pretensão, pois decorridos 80 anos dos fatos alegados na petição inicial, não a acolho. Explico. O Código Civil em vigor, no art. 198, I explicita que não corre a prescrição contra os incapazes. O Código Civil de 1916, em seu art. 169, I, previa exatamente a mesma regra.
6. Ocorre que, embora nos dias atuais um portador de hanseníase não possa ser tratado ou equiparado a uma pessoa incapaz, tratando-se de prática sem previsão legal, foi exatamente o que os entes públicos fizeram no passado. Em outras palavras, as mães hansenianas foram separadas de seus filhos amazonenses no nascimento das crianças, exatamente por serem consideradas incapazes e portadoras de doença incurável. Logo, se tanto o


JUIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular

Estado brasileiro ¹(União) quanto o Estado do Amazonas trataram por quase um século as mães hansenianas como incapazes, não pode correr contra elas a prescrição, cabendo a aplicação do Princípio Geral de Direito segundo o qual ninguém pode tirar proveito de sua própria torpeza (*Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*).

7. Para além do princípio *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*, existe no Direito Civil um consenso quanto à necessidade de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, presente como norma programática no Código Civil, princípio este compatível com a proibição de comportamento contraditório - ou, na expressão latina, *venire contra factum proprium*. Trata-se da circunstância de um 'sujeito de direito' buscar se favorecer, em um processo judicial, assumindo uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo e, assim, obter um resultado injusto e, portanto, inadmissível.

8. Segundo Teresa Negreiros², a *incidência da boa-fé determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo, na medida em que se passa a encarar as relações obrigacionais como um espaço de cooperação e solidariedade entre as partes*. Desta forma, a boa-fé objetiva caracteriza-se por ser um dever de conduta, ao invés de um estado psicológico do agente, e impõe um padrão de conduta aos envolvidos em determinado fenômeno jurídico, no sentido da recíproca cooperação e de verdadeira lealdade de conduta.

9. Importante esclarecer que a proibição ao comportamento contraditório não quer limitar a liberdade das partes de mudar de opinião e de conduta, mas apenas frear o exercício dessa liberdade quando daí possa derivar prejuízo a quem tenha legitimamente confiado no outro, no sentido objetivo de um comportamento inicial. Ou seja, a mãe hanseniana é tratada como incapaz e lhe são tomados os filhos. Décadas após esse fato, o poder público lhe diz que ela não era incapaz e prescreveu o seu direito de agir ou reagir. É exatamente essa a postura contraditória da União nesta ação civil pública. Ao longo do tempo, tratou, juntamente com o Estado do Amazonas, as mães hansenianas como incapazes³ e agora deseja a prescrição contra elas. Nada mais inadmissível e contraditório.

10. Não bastassem os fundamentos acima, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as ações indenizatórias decorrentes de violação a direitos humanos fundamentais são imprescritíveis, conforme se vê no REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/9/2009. Rejeito, portanto, a tese de prescrição levantada pela União.

¹ O Supremo Tribunal Federal não autoriza a que se tire proveito da própria torpeza, conforme se vê do HC 114.089/SP, Segunda Turma, julg em 12/3/2013, Rel Ministro Ricardo Lewandowski.

² NEGREIROS, Teresa. Fundamentos para uma nova interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

³ A expressão **incapazes** inclusive é mencionado expressamente pelo legislador da época, em especial no art. 139, §1º do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

11. Passo a analisar as preliminares arguidas pelo Estado do Amazonas. Este ente, às fls. 58/63, defende a ausência de urgência para a concessão da tutela antecipatória e a vedação ao esgotamento do objeto da demanda, alegando, ainda, a inépcia da inicial em razão de pedidos indeterminados e abstratos, de difícil compreensão e utilização de termos inexatos para medidas que deveriam ser específicas e objetivas, de modo a dificultar a defesa e inviabilizar que se colhessem informações importantes para manifestação no prazo exíguo definido pelo Juízo. O requisito acerca da urgência será analisado mais adiante, à luz do disposto no art. 300 do CPC. A preliminar de inépcia da inicial se assemelha à alegada pela União e já foi rejeitada no item 3 desta decisão. Quanto à colheita de provas, a fase instrutória iniciará logo após a réplica e todos poderão deduzir as provas lícitas que desejarem, a fim de amparar suas respectivas teses.

12. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a fase probatória sequer iniciou. Há pedidos, fatos e fundamentos mínimos, tanto que Estado e União deduziram de forma lógica seus argumentos jurídicos.

13. Rejeito, portanto, as preliminares alegadas pelo Estado do Amazonas. Passo a apreciar as questões prejudiciais deduzidas pelo Instituto IPHAN.

14. Defende o IPHAN a falta de delimitação da lide em relação aos pedidos deduzidos contra si, uma vez que todas as providências requeridas judicialmente estão jungidas somente à União e ao Estado do Amazonas. Alega que a ausência de pedido com relação ao IPHAN causa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Alega, ainda, a falta de demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, pois se confunde com o pedido de providência final e pretende a determinação de políticas públicas que necessitam de planejamento orçamentário e de gestão, não tendo sido demonstrado o *periculum in mora*, tendo em vista a carência de fatos atuais que requeiram medidas de emergência.

15. Da leitura de fls. 30, especificamente item *g.1*, referente ao reconhecimento do valor histórico dos imóveis envolvidos no fenômeno da hanseníase, é possível deduzir que seriam pleitos destinados ao IPHAN. Todavia, da redação dos pedidos definitivos, realmente não se observa de forma explícita o respectivo requerimento. Não é caso, porém, de acolhimento de preliminar nesta fase processual porque o IPHAN sequer ofereceu contestação e não se aperfeiçoou a relação processual, tratando-se mera manifestação sobre pedidos de tutela de urgência. Nem mesmo houve citação, conforme se depreende do despacho de fls. 37, item 2, de modo que o Órgão Autor poderá esclarecer ou emendar o que pretende quanto a este Instituto, após intimação acerca desta decisão, por carga, e antes da citação. Por ora, cabe esclarecer apenas que a análise dos pleitos de urgência não alcança o IPHAN.

16. Rejeitadas as teses preliminares, passo a analisar o pedido de tutela de urgência, a luz do art. 300 do CPC/2015. Conforme determinou o legislador processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que


MARIA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. Analiso o primeiro requisito legal: a probabilidade do direito. O Poder Público Federal reconheceu, por meio da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.520/2007, o direito à pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. A natureza da pensão especial e vitalícia, neste caso, é de indenização, conforme explicitou o legislador no art. 1º da lei.

18. A concessão da pensão, conforme art. 2º, §3º da Lei 11.520/07, deve ser deferida pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos e seu pagamento e manutenção correm à conta do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Incontroverso, portanto, que sob a visão do poder público federal, a pensão especial aos portadores de hanseníase é medida garantidora da concretização de direitos humanos. *A contrario sensu*, não seria o requerimento sequer endereçado à Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

19. Já que o próprio poder público adotou a postura de **recompôr a dignidade dos portadores de hanseníase sob a ótica dos Direitos Humanos**, o sistema judicial deve adotar a mesma lógica na interpretação dos conflitos daí decorrentes, de modo a evitar criar superposição de demandas e agravar ainda mais os eventuais problemas postos em juízo.

20. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais têm como fonte um campo do Direito recente, denominado, nas palavras de Flávia Piovesan, “*Direito Internacional dos Direitos Humanos*”, *que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo*⁴.

21. Conforme Richard B. Bilder, *apud* Piovesan, ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é possível afirmar que *o movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações*⁵.

22. Em sendo assim e diante da lógica dos poderes públicos (executivo e legislativo) ao tratar o tema da hanseníase pela ótica dos direitos humanos, cabe ao Poder Judiciário adotar a mesma sistemática, especialmente diante dos fatos históricos que envolveram a doença e seus portadores.

23. Neste ponto, merece o seguinte trecho da tese posta pelo Ministério Público Federal: *No Brasil, a política de profilaxia da doença se deu a partir*

⁴ PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF.

⁵ BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). Guide to international human rights practice. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5. – *apud* Flávia Piovesan.

do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923⁶, que determinou o isolamento das pessoas com hanseníase em sanatórios, hospitais, asilos e colônias agrícolas, também denominados como "leprosários". Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 139, do referido diploma, as colônias poderiam ser equipadas com hospitais, creches, orfanatos e asilos para incapazes, formando vilas para os portadores da doença.

24. Se de um lado, a ideia da vila era resgatar a dignidade e um mínimo de assistência aos portadores da doença, de outro ficou claro que eles eram vistos como incapazes pelo poder público. Tanto que desde o final da década de 1920 até a década de 1980, foi aplicada a política de isolamento desses "doentes", afastando os filhos das suas respectivas mães e pais. Daí surgiu a categoria que ora passo a denominar de **"mães órfãs e pais órfãos"**.

25. Sobre a questão do afastamento do convívio social e familiar dos portadores de hanseníase, disse o Órgão do MPF que o *objetivo da política segregacionista era, em tese, isolar o portador das pessoas saudáveis, com o intuito de diminuir o risco de contágio, e realizar o tratamento dos doentes. No entanto, a realidade dos hospitais-colônia destoava de qualquer perspectiva de ambiente propício ao tratamento dos enfermos, pois eram ambientes violentos, que apresentavam más condições de vida para qualquer indivíduo, não possuindo, portanto, a estrutura mínima necessária para a realização de tratamentos médicos em indivíduos que, nas circunstâncias em que se encontravam, necessitavam de atenção especial e ações ainda mais humanitárias por parte do Estado.*

26. A partir dessa ideia do poder público, começou uma espécie de "temporada de caça" aos portadores da chamada "lepra", o que gerou aos doentes um prejuízo para além da patologia: o estigma de leproso, pessoa que não poderia ter contato com ninguém.

27. Mesmo que o poder público tenha determinado a não utilização dos vocábulos *lepra* e *leproso*⁷, a verdade é que o senso comum jamais os aboliu, chegando a virar no Amazonas ditado popular, palavra ofensiva e estigma contra qualquer pessoa que se queria chamar de desprezada.

28. Nos autos, é possível constatar que até mesmo a requerida União reconhece que até 1968 havia a *presunção relativa de compulsoriedade da internação, a depender da forma clínica da doença. Em épocas posteriores, sedimentou-se o entendimento que haveria necessidade de uma efetiva comprovação dessa condição através dos mais variados meios de prova.*

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300impressao.htm

⁷ O termo *lepra* e seus derivados foram proscritos nos documentos oficiais dos órgãos públicos e com o advento da Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995, a palavra "lepra" foi oficialmente substituída pelo nome "hanseníase", de emprego obrigatório nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados.

29. Em síntese, não é ponto controvertido nos autos o quanto a hanseníase causou de segregação aos seus portadores e suas famílias.

30. De todas as tragédias envolvendo o drama dos portadores de hanseníase, sem dúvida a mais grave foi aquela que gerou uma categoria social chamada, conforme ressaltei no item 23, de "mães órfãs e pais órfãos". Isso porque os filhos de pessoas com hanseníase, após o nascimento, eram imediatamente separados das mães e conseqüentemente dos pais e enviados à preventórios e/ou educandários, entregues para familiares ou enviados para adoção. Foi opção do poder público retirar as crianças dos colos de suas mães, ao invés de procurar cumprir o Decreto⁸ que indicava a necessidade de construir hospitais e creches para tratar de forma digna o fenômeno criado em derredor da doença.

31. A opção do poder público de criar oficialmente a categoria social das **mães órfãs e pais órfãos** foi institucionalizada por meio da Lei 610, de 1949, que em seu art. 15 determinou expressamente que todo recém-nascido, filho de doente de lepra, seria compulsória e imediatamente afastado da convivência dos pais.

32. Não é necessário escrever um tratado ou tese de doutorado para reconhecer, definir ou decodificar o sentimento de dor inerente aos doentes internados em hospitais ou segregados pelo flagelo de alguma doença. Tanto mais quando separados compulsoriamente de seus filhos. A dor da doença e da segregação é um fenômeno que está para além do Direito, podendo ser definido em diversos ramos do conhecimento e até por meio da arte. Não por acaso, quando internado no hospital de Saint-Remy, Vicent Van Gogh pintou o "Velho Homem em Tristeza (no limiar da eternidade)", onde representou um de seus infelizes companheiros doente. A obra é tão realista que está avaliada em cerca de 50 milhões de dólares. Abstraindo o talento do pintor, o estado da 'arte da tristeza' em hospitais é algo de difícil mensuração e certamente se torna mais inquantificável quando a doente é separada de seu filho.

33. Mais se deve analisar a questão sobre a ótica dos direitos humanitários, quando a história revela as violações e as dores sofridas pelos menores arrancados de suas mães e pais. O processo e suas provas relatam com extrema clareza a imensidão do drama decorrente da segregação.

34. Neste ponto, em razão da amplitude do flagelo e da dor decorrentes da criação da categoria "mães órfãs e pais órfãos", ratifico o que já afirmei acima, no sentido de que não há como tratar do tema sem recorrer aos Tratados Internacionais sobre direitos humanos.

35. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, garantiu o direito em seu art. 5º o direito à integridade

⁸ Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923

pessoal, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e psíquica, bem como proibiu qualquer espécie de tratamento desumano e degradante, abolindo a tortura e as penas cruéis. Neste caso, a segregação dos hansenianos e a criação da categoria das mães órfãs e pais órfãos é uma tragédia que oscila entre a tortura e a pena de crueldade desmedida.

36. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da qual o Brasil também é signatário, já vedava a prática de violação aos direitos humanos e pregava a importância da família desde seu primeiro 'considerando de preâmbulo': Considerando que o ***reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.***

37. Mais adiante, em seu artigo 12, a Declaração Universal dos Direitos do Homem garantiu expressamente que ***ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.***

38. A atitude do poder público em romper de forma compulsória e sem direito de voz, defesa ou recurso os laços das famílias portadoras de hanseníase deve ser interpretada como afronta ao artigo 12 acima transcrito.

39. Firmei convicção, portanto, de que está presente a plausibilidade do direito invocado pelo Órgão Autor, conforme exigiu o legislador processual no art. 300 do CPC/15. O perigo da demora, neste caso, é presumido pela inexorável ação do tempo. As poucas mães e pais órfãos, sobreviventes dessa tragédia chamada *segregação compulsória decorrente da atitude do poder público em razão da hanseníase*, possuem o direito humano a conhecer/reconhecer seus filhos. Os filhos, por sua vez, possuem o mesmo direito, o de buscar recompor seus laços de família, não havendo mais que se aguardar um só dia pela espera que se traduz em verdadeira tortura: passar pela vida sem que mães, pais e filhos se conheçam e se experimentem na sensação de família verdadeira.

40. Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência para os seguintes fins:

- a) **Ficam obrigados** de forma solidária a União e o Estado do Amazonas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a *planejar, estruturar e executar ação concreta voltada à identificação, à catalogação, à restauração e à manutenção de acervos documentais de educandários, preventórios, creches e estabelecimentos, de natureza pública ou particular, destinados à recepção e manutenção de crianças separadas compulsoriamente de suas mães e seus pais em razão da política de isolamento e internação compulsória de pessoas atingidas pela hanseníase;*


JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular

- b) **Ficam obrigados** de forma solidária a União e o Estado do Amazonas, em até 120 (cento e vinte) dias, a produzir *catálogos eletrônicos que possibilitem a utilização de informações do acervo para o desenvolvimento de políticas públicas de atenção aos filhos separados, bem como, dentro dos parâmetros de respeito à privacidade, ao nome e à imagem, disponibilizados a pessoas físicas e jurídicas interessadas na matéria;*

41. À guisa de orientação para o cumprimento da obrigação de fazer concernente à identificação das mães, pais e filhos separados, e considerando que a Perícia Técnica do Estado do Amazonas e também a da Polícia Federal/ DPF-AM possuem atualmente equipamentos e insumos que permitem a formação de um banco genético, fica expressamente determinada por este Juízo Federal a utilização desses equipamentos por parte do Estado e da União, em forma de divisão de trabalho solidário (divisão por décadas, de modo que o Estado deve ficar com a busca de famílias separadas nos 30 primeiros anos de violação aos direitos humanos, e a União com os 30 últimos anos –e os posteriores - de violação decorrente da segregação, considerando que a prática tem o potencial de ter ocorrido entre os anos de 1920 a 1980 e anos seguintes).

42. Demais pedidos de tutela de urgência serão apreciados após os Requeridos cumprirem as obrigações de fazer, comprovando-as nos autos, ao fim do prazo acima concedido, em especial **a identificação das mães órfãs e pais órfãos e seus respectivos filhos separados abruptamente de seus genitores e famílias.**

43. Dê-se ciência ao MPF para, querendo, fazer aditamentos à inicial antes da citação. Com ou sem aditamento, cite-se.

44. No retorno dos autos, cite-se e intime-se: a União por carga e o Estado do Amazonas com cópia integral acompanhando o mandato (o que equivale à carga prevista na lei processual).

45. Cumpra-se.

Manaus, 31 de março de 2017.



JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Juíza Federal Titular